



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



D E S P A C H O

PROCESSO: 00000973.989.18-9

REPRESENTANTE: ■ ANA LUIZA SOLDERA & CIA LTDA - ME (CNPJ 17.862.784/0001-60)
 ■ **ADVOGADO:** RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA (OAB/SP 173.501)

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO (CNPJ 57.264.509/0001-69)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão nº 29/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços Médicos (plantonista e consultas, incluindo emergências) para usuários do SUS a serem prestados na Unidade Básica de Saúde nos horários de atendimento ao público de Espírito Santo do Turvo, segundo as determinações e necessidades da Secretaria Municipal de Saúde conforme descrição no Anexo I.

EXERCÍCIO: 2018

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interessada em epígrafe representou perante este Tribunal, contra o edital acima referenciado.

De forma breve, reclamou dos seguintes pontos:

- falta de descrição pormenorizada do objeto;
- permissão da participação de Organizações Sociais e OSCIP;
- atestado de experiência em violação à Súmula 30 (item 4.5.1. "d");
- exigência em desacordo com o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 (item 4.5.1. "e"); e
- exigência de plantões de doze horas pelo Clínico Geral.

Segundo consta, foi marcado o dia 23/1/2018 para a sessão pública.

É o relatório.

Decido.

Os pontos controversos comportam uma apreciação mais detalhada, com a cautela devida, já que há indícios de possível confronto com a lei de regência ou mesmo de uma indevida restritividade no certame.

Agrego, a este contexto, que a redação completa de um dos itens impugnados (4.5.1. "d"), ao requerer atestado de experiência expedido nos "últimos dois anos", também indica aparente confronto com a Lei nº 8.666/93, haja vista que o seu art. 30, § 5º, veda a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época.

Ante o exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO ao Órgão em tela que apresente a este Tribunal, na via eletrônica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do edital em referência, para o exame previsto no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a esta Corte que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde

fielmente à integralidade da via original.

DETERMINO, também, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja susgado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para apresentar suas justificativas sobre todos os pontos aqui questionados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Sem prejuízo do acima disposto, saibam os eventuais Responsáveis que, caso tenham interesse em receber notificações e intimações **eletrônicas** pessoais, deverão cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GCRM, 18 de Janeiro de 2018
SILVIA MONTEIRO
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
1-34X2-139C-4TL7-3H4S